

A. I. N° - 232877.0007/13-9
AUTUADO - REINAN RODRIGUES E CIA LTDA - EPP
AUTUANTE - ANTÔNIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - INFAZ CRUZ DAS ALMAS
INTERNET - 27.08.2014

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0166-02/14

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. a) RAICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. b) REGISTRO DE SAÍDAS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL. ESCRITURAÇÃO DE CUPOM FISCAL SEM DÉBITO DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. VALORES DECLARADOS NO RAICMS. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/03/2014, reclama o valor de R\$10.529,50, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

- 01 – 02.01.18** - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$5.324,90, nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, nos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, conforme cópias do RAICMS às fls.06 e 07.
- 02 – 07.24.01** - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$3.948,39, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, abril a junho, e novembro de 2012, conforme cópias do RAICMS às fls. 08 a 18.
- 03 – 02.01.02** - Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$1.256,21, no prazo regulamentar, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativo à fl.20 e cópias de Redução Z às fls. 21 e 22.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls. 27 a 31), impugnando totalmente o auto de infração com base nas razões que a seguir alinha.

Preliminarmente, destaca que o autuante tomou como fundamento da autuação seus documentos, sem analisar todos os parcelamentos realizados junto à Inspetoria Fazendária de Cruz das Almas.

Quanto a infração 01 – 02.01.18, repete que realizar auditoria apenas considerando valores ora constantes no Sistema da Sefaz\BA., sem analisar e confrontar com os parcelamentos realizados pelo contribuinte nos quais foram devidamente consolidados, ocasionam em erros e equívocos na forma de acontecerem cobranças indevidas. Assim sendo, aduz que dos valores que constam em tal infração nas duas primeiras linhas conseguiu identificar o pedido de parcelamento, conforme relatório anexo com autorização de débito em conta, consoante cópia número 4087127 e seu detalhamento, com débito dividido em 20 vezes.

Sobre a infração 03 – 02.01.02, alega que estava realizando as devidas apropriações de créditos fiscais nos quais corroboram com créditos a serem devidamente apropriados, ocasionando, assim, a não geração de débitos ora existentes conforme termo de parcelamentos de ICMS, antecipação

parcial, no qual já tinha sido parcelado e, não apropriado em conta corrente, conforme termo em anexo a defesa, cujo ICMS antecipação parcial foi paga por parcelamento, não havendo, no seu entender, se falar ao direito ao usufruto do crédito fiscal na mesma forma, corroborando assim, na não geração de débitos vindouros. Frisa que todos os relatos acima estão devidamente documentados em processos fiscais de parcelamentos acostados ao auto de infração.

Com base nas razões acima, aduz que a autuação traz as seguintes conseqüências. A primeira é que a empresa autuada encontrava-se com recolhimentos dos respectivos tributos (ICMS), provenientes de vendas realizadas pertencentes a sua atividade operacional que é de venda de bens e serviços, uma vez lavrado o respectivo auto de infração na forma em que foi feito, de forma indevida, vai ocorrer em uma bi-tributação, ou seja, pagar tributo 02 (duas), vezes sobre a mesma norma tributária legal que é devidamente não aceita na legislação brasileira, assim sendo, vem mais uma vez argüir a total nulidade do referido auto de infração na forma em que foi feito.

Aduz que se superadas as preliminares, no mérito, observa o fato de que todo procedimento do autuante encontra-se prejudicado em face de erro contido na sua formalização. Ressalta que pode perfeitamente a autoridade julgadora verificar a realidade dos argumentos através de prova (revisão fiscal), para dar a realidade dos fatos de sua escrita fiscal.

Ao final, requer a improcedência total do auto de infração.

O autuante, fls. 45 a 46, formulou sua informação fiscal na forma que segue.

INFRAÇÃO 01 – 02.01.18 -*Em todos os Processos Administrativos Fiscais de Parcelamento citado pelo contribuinte, PAFs 850000.2080/12-0, 850000.516/12-8, 850000.6962/12-8 e 8500001484/13-9, não constam os débitos de ICMS da Infração 01 no valor histórico de R\$4.641,00 e nem o de R\$683,90 com datas de ocorrências de 31/08/2012 e 28/02/2013 respectivamente, portanto está provado que os débitos do Auto de Infração não estão inclusos nesses Processos de Parcelamento.* (docs.fl. 47 a 50)

INFRAÇÃO 02 – 07.24.01 -*O Contribuinte argumenta que os valores que constam da referido infração estão identificados no pedido de parcelamento de número 4087127, o que é um equívoco, senão vejamos: A Infração que consta no Processo Administrativo Fiscal – PAF 85000.4191116 vinculado ao Parcelamento 4087127 é a 02.12.01 – Falta de Recolhimento do ICMS Declarado e não Recolhido-DMA com valores históricos de R\$3.931,93 e R\$1.351,10 com datas de ocorrências de 31/08/2011 respectivamente, no total de R\$5.283,03 – totalmente diferente da Infração 02 do Auto de Infração, que é a 07.24.01 com datas de ocorrências e valores históricos bem diferentes, no total de R\$3.948,39. Assim a argumentação do contribuinte para a Infração 02 do Auto não procede.* (docs.fl.51 a 53)

INFRAÇÃO 03- 02.01.02 -*Foi identificado através do Contador de Reduções “Z” 063 do dia 12/01/2011 do ECF 001, FAB:BE050769200006010573, cópia nas fls.21 e 22, uma operação de venda de mercadorias no valor de R\$7.389,51 tributadas com alíquota de 17% gerando 1.256,21 de ICMS, porém no Livro de Saídas da Empresa, a operação que teve Base de Cálculo de R\$7.389,51 (sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e hum centavos) foi lançada com alíquota zero, conseqüentemente não gerando débito do ICMS, causando prejuízo ao Estado na apuração do ICMS devido de 1.256,21. O que está sendo cobrado é o valor do imposto não debitado e não recolhido referente ao mês de Janeiro de 2011 e o contribuinte argumenta que não se creditou da Antecipação Parcial no mês, só que ele não fez qualquer pagamento da Antecipação Parcial nesse mês, alega também que fez o Parcelamento 6000000959114A, só que só apresentou denúncia Espontânea em 23.08.2011, mesma data da lavratura do referido PAF e o RICMS diz que a apropriação do crédito da Antecipação Parcial é feito no mês do efetivo pagamento do imposto, sendo, assim, a argumentação do contribuinte é improcedente.* (docs.fl.54 a 55)

Conclui pela manutenção de seu procedimento fiscal.

VOTO

Preliminarmente, verifico que não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, visto que, os valores lançados foram apurados com base na escrita fiscal do autuado, sendo atendido o devido processo legal, o sujeito passivo em sua peça defensiva demonstrou total entendimento da origem da cada infração, tanto que exerceu a ampla defesa apresentando argumentos sobre todas as infrações e juntando documentos para provar o alegado.

No mérito, formei o meu convencimento sobre a lide com base na análise das peças que compõem o presente PAF, quais sejam, os documentos apresentados na defesa, fls.32 a 41, com as informações e documentos juntados pelo autuante.

No tocante à Infração **01 - 02.01.18**, o débito exigido no total de R\$5.324,90, corresponde aos valores de R\$4.641,00 e R\$ 683,90, apurados pelo próprio autuado no RAICMS nos meses de agosto de 2012 e fevereiro de 2013, respectivamente, fls.06 e 07, e não recolhidos nos prazos regulamentares.

Constato que realmente conforme ressaltou o autuante, não merece acolhimento a alegação de que os débitos objeto deste item foi pago através de processos de parcelamentos de débito, pois nos Processos Administrativos Fiscais de Parcelamento citado pelo contribuinte, PAFs 850000.2080/12-0, 850000.516/12-8, 850000.6962/12-8 e 8500001484/13-9, não constam os débitos nos valores e datas de ocorrências de 31/08/2012 e 28/02/2013 respectivamente.

Item subsistente.

Quanto à Infração **02 - 07.24.01**, a exigência fiscal no valor de R\$3.948,39, se refere à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação

O sujeito passivo não discordou de sua obrigação no recolhimento por antecipação que trata este item, uma vez que os valores lançados no demonstrativo de débito correspondem exatamente com os valores declarados pelo autuado no RAICMS nos meses de agosto a dezembro de 2011, janeiro, fevereiro, abril a junho, e novembro de 2012, conforme cópias às fls.08 a 18.

No entanto, sua insurgência é de que os valores que constam da referido infração estão identificados no pedido de parcelamento de número 4087127. Examinando os documentos às fls.51 a 53, concordo com a informação do autuante de que a Infração que consta no Processo Administrativo Fiscal – PAF 85000.4191116 vinculado ao Parcelamento 4087127 é a 02.12.01 – Falta de Recolhimento do ICMS Declarado e não Recolhido-DMA com valores históricos de R\$3.931,93 e R\$1.351,10 com datas de ocorrências de 31/08/2011 respectivamente, no total de R\$5.283,03 – totalmente diferente desta infração, que é a de número 07.24.01 com datas de ocorrências e valores históricos bem diferentes, no total de R\$3.948,39.

Desta forma, os argumentos e documentos apresentados não são capazes para elidir este item. Mantido o lançamento.

Por último, no caso da Infração 03 - 02.01.02, o fulcro da autuação é de que o autuado não recolheu no prazo regulamentar, o imposto lançado no valor de R\$1.256,21, referente ao mês de janeiro de 2011, conforme demonstrativos às fls.20 a 22 e cópias de Redução Z às fls.21 e 22.

Conforme demonstrativo à fl.20, o valor do débito concerne à venda realizada através do ECF, Contador de Red.Z 1063, fl.21, no qual consta destacado no campo “ICMS” o valor a recolher de R\$1.256,21, e no Registro de Saídas à fl.23, apesar de ter sido demonstrado o valor da operação de R\$7.389,51, porém, na coluna “Imposto Debitado” foi lançado R\$0,00.

Na defesa, o autuado impugnou este valor dizendo que não se creditou da Antecipação Parcial no mês e que esta importância foi objeto do Parcelamento nº 6000000959114A.

Acompanho a conclusão fiscal, pois, conforme consta dos autos, o que está sendo exigido neste item é o valor do imposto não debitado e não recolhido referente ao mês de Janeiro de 2011, correspondente ao imposto sobre a operação representada pela Redução Z 1063, que foi escriturado no livro fiscal sem a devida tributação. Quanto a alegação de que o débito foi pago através de processo de parcelamento, conforme documento juntado à fl.35, verifico que não há como se fazer uma correlação com o valor lançado neste item, uma vez que trata de infração diversa (07.21.03) da que cuida este item.

Assim, passo a proferir meu voto a partir da informação fiscal, pois o sujeito passivo não se manifestou sobre as arguições do autuante, devendo, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232877.0007/13-9**, lavrado contra **REINAN RODRIGUES E CIA LTDA – EPP.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.529,50**, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.273,29 e 100% sobre R\$1.256,21, previstas no artigo 42, II, alínea “d” e “f”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR